PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CNPJ: 18.259.390/0001-84
GABINETE DO PREFEITO
Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG
Fone/Fax: (034) 3245-2000
E-mail: gabinete@indianopolis.mg.gov.br

Adm. 2013/2016
Construindo uma
Indianópolis para Todos

Câmara Municipal
FL. Nº 3
Visto

MENSAGEM N.º 20, DE 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que versa sobre o seguinte assunto: Altera o parágrafo único do art. 141, o art. 151 e cria o art. 151-A e 151-B, todos da Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Conforme é de conhecimento dessa Casa, foi realizada audiência com a representante do Parquet de Araguari/MG, Dra. Leila Maria Corrêa de Sá e Benevides, a qual expôs um problema de vários Municípios do Brasil, inclusive o de Indianópolis/MG, que é a forma de cobrança dos débitos tributários inscritos em dívida ativa.

Tal assunto é inclusive tema debatido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual recomenda o protesto da certidão de dívida ativa como meio de agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas devidas ao governo, inibindo a inadimplência e contribuindo para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição dos gastos públicos com a tramitação de ações dessa natureza.

Assim, é entendimento das Cortes de Contas Pátrias, que a cobrança de dívida ativa requer a criação de meio eficazes, pois a falta de empenho da administração pública nesse setor, além de injusto com os contribuintes adimplentes, leva, muitas vezes, à rejeição de contas do Município.

Neste mesmo sentido, a Mobilização Municipalista para enfrentamento do desequilíbrio financeiro dos municípios brasileiros, levada a cabo pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM, em outubro de 2012 preconizou, entre outras ações endereçadas ao administrador público, buscar a quitação dos débitos existentes com a Prefeitura (cobrança da dívida ativa).

Ocorre que os custos de um processo de execução fiscal para a Administração Pública é relativamente alto, além do tempo de execução que é demorado. Na maioria dos casos, os gastos com o processo acaba sendo maior que a dívida, que não pode deixar de ser cobrada pelo administrador, sob pena de crime de responsabilidade fiscal.

Partindo destas bases, execuções fiscais de valores inferiores ofendem frontalmente o princípio da eficiência, que deve nortear a Administração Pública (CF., artigo 37, *caput*). Em outras palavras, não é razoável gastar-se determinado valor para receber, ao final, valor idêntico ou inferior ao gasto com sua cobrança.

Câmara Municipal
FL. Nº 4
Visto

Por lógico, a Fazenda não está impedida de exercer o dever-direito de cobras seus créditos independentemente do valor. Não fazê-lo pode configurar renuncia fiscal, pela via indireta.

Contudo, ao fazê-lo há de nortear-se no princípio da eficiência, de forma a levar em consideração o necessário custo benefício, buscando meios de cobrança menos onerosos que a execução fiscal.

Nesta busca de alternativas viáveis, objetivando atender esta demanda tanto do Judiciário quantos da União, Estados e Município, surgiu um importante instrumento de cobrança, por meio da Lei Federal n.º 12.767, de 2012, que incluiu à Lei Federal n.º 9.429/1997, o parágrafo único ao art. 1º, que dispõe que, *in verbis*:

> "Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.
>
> Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

Portanto, as certidões de dívida ativa podem ser enviadas a protesto extrajudicial, como forma de otimizar a cobrança dos créditos municipais e também de reduzir o montante da dívida.

Ressalte-se que, embora citada Lei Federal não necessite de lei ou decreto municipal para sua aplicação, esta aparente simples conduta de submeter a protesto certidões de dívida ativa merece cuidados técnico-legais, que ao nosso sentir devem estar previstos em Lei Municipal e regulamento próprio do Executivo.

Assim, diante da importância deste mecanismo de cobrança extrajudicial, bem como do compromisso assumido junto à representante do Parquet de Araguari/MG, remetemos o presente Projeto de Lei para que seja incluído no Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 11 de 31 de dezembro de 1997, a possibilidade de cobrança extrajudicial da dívida ativa do Município.

Posteriormente à aprovação da Lei, o Executivo Municipal regulamentará por meio de Decreto o procedimento de envio das certidões de dívida ativa ao Cartório de Protesto, bem como estabelecerá, em face dos princípios da eficiência, razoabilidade e legalidade, o valor a partir do qual haverá, inicialmente, interposição judicial de execução fiscal e abaixo do qual haverá submissão a protesto extrajudicial.

Ainda, para operacionalizar sistematicamente a emissão de boletos de cobrança e encaminhamento a protesto extrajudicial, o Poder Executivo deve estar autorizado a contratar instituição bancária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CNPJ: 18.259.390/0001-84
GABINETE DO PREFEITO
Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG
Fone/Fax: (034) 3245-2000
E-mail: gabinete@indianopolis.mg.gov.br

Adm. 2013/2016
Construindo uma Indianópolis para Todos

Câmara Municipal
FL. Nº 5
Visto

Importante ressaltar que não será necessário o pagamento antecipado ou em qualquer outro momento pela Administração de qualquer custo relativo à cobrança extrajudicial, respondendo o sujeito passivo pelas custas e emolumentos necessários.

Finalmente, é possível afirmar que o Projeto de Lei ora apresentado configura ágil e eficaz instrumento para a Administração Pública na busca obrigatória dos seus créditos tributários, além de promover tratamento isonômico entre os administrados.

Destarte, esperando poder contar com a costumeira atenção dos nobres vereadores, quanto a aprovação do mencionado Projeto de Lei em regime de urgência especial.

Desde já agradecemos nos colocando àdisposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 17 de outubro de 2013.

SERGIO PAZINI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 203 / 2013
Data: 17 / 10 / 13 Hora: 16:06
Responsável pelo Protocolo

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CNPJ: 18.259.390/0001-84
GABINETE DO PREFEITO
Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG
Fone/Fax: (034) 3245-2000
E-mail: gabinete@indianopolis.mg.gov.br

Adm. 2013/2016
Construindo uma
Indianópolis para Todos

Câmara Municipal
FL. Nº 6
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2 /2013.

Altera o parágrafo único do art. 141, o art. 151 e cria o art. 151-A e 151-B, todos da Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 141, da Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 141 - [...]

Parágrafo Único. A prescrição será interrompida:
I - pela citação pessoal feita ao devedor;
II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

Art. 2º O art. 151, da Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art.151. A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:
I - por via amigável, pelo Fisco;
II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ou legislação subsequente;
III - por via extrajudicial, através de Tabelionatos de Protestos, respondendo o sujeito passivo pelas custas e emolumentos necessários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento extrajudicial ou amigável".

Art. 3º Fica acrescido o art. 151-A, ao texto da Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art.151-A. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que se encontrem em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Câmara Municipal
FL. Nº 7
Visto

Parágrafo único. Na hipótese de lavrado o protesto extrajudicial de que trata o '*caput*' deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e demais despesas consectários".

Art. 4º Fica acrescido o artigo 151-B, ao texto da Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art.151-B. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar instituição bancária para emissão de boletos bancários e posterior encaminhamento à protesto extrajudicial os débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa que se encontrem em qualquer fase da cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do procedimento de cobrança extrajudicial, bem como fixar o valor da dívida ativa a partir do qual haverá interposição judicial de execução fiscal e abaixo do qual o protesto extrajudicial".

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 6º A alteração introduzida por esta Lei Complementar será objeto de consolidação em um único documento, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 17 de outubro de 2013.

SERGIO PAZINI
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este projeto foi aprovado em 1º turno de discussão, em 4/11/2013, por unanimidade.

Responsável pela Secretaria